



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a quitação por meio da rede bancária de documentos indicativos de débito emitidos por fornecedores de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores obrigados a facultar aos consumidores a possibilidade de quitação por meio da rede bancária de débitos oriundos da aquisição de bens e serviços.

Parágrafo único. Os documentos indicativos de débitos emitidos por fornecedores de bens e serviços deverão conter elementos suficientes para sua apresentação e pagamento em agências bancárias.

Art. 2º Os boletos de pagamento e outros documentos indicativos de débito poderão ser pagos em agências de quaisquer bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial, inclusive após a sua data de vencimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos consumidores ainda padecem com transtornos que poderiam ser evitados com a aplicação ao comércio de avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas. Essa circunstância é comprovada pelas dificuldades relativas à quitação de documentos indicativos de débitos oriundos de relações de consumo, tarefa que pode revelar-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tormentosa.

Isso porque os fornecedores de bens e serviços nem sempre disponibilizam aos seus clientes a possibilidade de quitação de seus débitos por meio da rede bancária, o que acaba por impor deslocamentos até lojas que, não raras vezes, se encontram em locais relativamente distantes – por vezes, até mesmo em outros municípios. Evidentemente, isso implica dispêndio de tempo e dinheiro, que, para a imensa maioria da população, são recursos escassos.

E mais: mesmo quando facultado o pagamento via rede bancária, essa possibilidade permanece aberta por prazo exiguo. É dizer, se o consumidor não observar o limite temporal determinado pelo comprador, além de se sujeitar ao pagamento de juros e correção monetária, perde a chance de quitar seu débito em agências de quaisquer instituições financeiras, passando a estar obrigado a comparecer ao banco contratado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços. E, muitas das vezes, a agência de tal banco situa-se em local longínquo.

A presente proposição volta-se, então, a evitar que os consumidores sejam excessivamente penalizados, com cobrança de juros e de correção monetária somadas à perda de um dia de trabalho e a gastos com passagens e outras despesas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento deste projeto de lei durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB